



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: VANDERLEI CEZAR FOCESATTO

AUTOR: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO

AUTOR: LUIZ DOMINGOS FOCESATTO

AUTOR: ANDRESSA LUZIA KUHN

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão no evento 330, DESPADEC1.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recuperandos no evento 342, EMBDECL1, em face da decisão de evento 330, DESPADEC1.

Sobrevieram contrarrazões da Cooperativa Agroindustrial Alfa – COOPERALFA (evento 354, CONTRAZ1) e manifestação da Administradora Judicial (evento 349, MANIF_ADM_JUD1).

1.1 DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inicialmente, registro que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente (evento 343, CERT1), nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, inexistindo óbices ao seu conhecimento, porquanto preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material. Ressalte-se, contudo, que não se prestam à rediscussão do mérito da causa, tampouco à substituição do julgamento, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento do recurso possa ensejar efeitos modificativos, de forma reflexa.

1.2 DA ANÁLISE DA ALEGADA OMISSÃO

Sustentam os embargantes a existência de omissão na decisão de evento 330, DESPADEC1, ao argumento de que, embora tenha sido deferido o pedido para determinar que a COOPERALFA se abstinhasse de realizar compensação ou retenção entre o saldo de cota-capital do recuperando Vanderlei Cezar Fochesatto e eventuais débitos existentes, não

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

houve manifestação expressa acerca do pedido subsidiário formulado no evento 260, PET1, consistente na determinação de restituição ou depósito judicial do valor de R\$ 9.737,66, caso já tivesse sido realizada retenção ou compensação.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a decisão embargada reconheceu a impossibilidade de satisfação individual do crédito mediante compensação unilateral, por se tratar de crédito submetido ao regime concursal, determinando à cooperativa que se abstivesse de proceder a qualquer retenção ou compensação.

Todavia, não houve enfrentamento expresso do pedido subsidiário formulado pelos recuperandos no sentido de que, caso já tivesse sido realizada compensação ou retenção, fosse determinada a restituição ou o depósito judicial do valor correspondente à cota-capital.

Embora tenha sido consignado naquele *decisum* que não havia prova nos autos acerca da efetiva realização da compensação, tal circunstância não afasta a necessidade de apreciação expressa do pedido formulado, notadamente porque os recuperandos afirmam não possuir acesso às informações da cooperativa após a exclusão do quadro social.

Nessa perspectiva, a omissão apontada merece ser suprida.

De fato, se por um lado não há prova de que a compensação tenha sido efetivamente realizada, por outro tampouco há elementos que permitam afirmar categoricamente que tal medida não tenha ocorrido.

Assim, a fim de conferir completude à decisão e preservar a efetividade do regime concursal, mostra-se adequado determinar que a cooperativa informe a existência ou não de eventual retenção ou compensação do valor correspondente à cota-capital.

Caso tenha ocorrido tal compensação, deverá a cooperativa proceder à restituição ou ao depósito judicial do montante correspondente, uma vez que, conforme já consignado na decisão embargada, não se admite a satisfação individual de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial mediante compensação unilateral.

Por tais razões, os embargos devem ser acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, sem alteração das demais conclusões da decisão embargada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, exclusivamente para suprir a omissão existente na decisão de evento 330, sem alteração das demais conclusões ali firmadas;

Por consequência, **DETERMINO** que a Cooperativa Agroindustrial Alfa – COOPERALFA, no prazo de **15 (quinze) dias**, comprove nos autos se houve retenção ou compensação do valor correspondente à cota-capital do recuperando.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em caso positivo, **DEVERÁ**, no mesmo prazo, proceder com a devolução do valor retido, mediante depósito judicial.

2. DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

No decorrer do feito, aportaram aos autos objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia – Copérdia (evento 314, PET1); Nagro Ghia Fundo de Investimento Nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Direitos Creditórios (evento 315, PET1); Banco do Brasil S/A (evento 316, PET1); Caixa Econômica Federal – CEF (evento 317, PET1); e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União de Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais – Sicredi Uniestados (evento 318, PET1).

Intimada, a Administradora Judicial indicou as possíveis datas para realização da Assembleia Geral de Credores (evento 349, MANIF_ADM_JUD1).

Assim, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores - AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial nos dias **07/04/2026 (1ª convocação)** e **24/04/2026 (2ª convocação)**, ambos às 14 horas, de forma virtual, conforme sugerido pela Administração Judicial.

PUBLIQUE-SE o edital de convocação da AGC, nos moldes do art. 36, *caput* e Incisos, da Lei 11.101/2005;

AGUARDE-SE os autos em cartório até a realização da Assembleia Geral de Credores para deliberação do PRJ.

INTIMEM-SE a recuperanda, a Administradora Judicial e os interessados.

CUMpra-SE.

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
	Recuperanda(s): VANDERLEI CEZAR FOCESATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO, LUIZ DOMINGOS FOCESATTO e ANDRESSA LUZIA KUHN
	Sede: Sítio Tio Zeca, Linha Vargem Bonita, n. 220, Zona Rural, CEP 89.728-000, Concórdia-SC
	Administração Judicial: CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS (CNPJ: 26.649.263/0001-10), por seu responsável, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, com endereço na Avenida Iguaçu, 2820, 10º andar, CEP 80240-031, Água Verde, Curitiba/PR, Telefone (41) 3242-9009, e-mail: alexandre@credibilita.adv.br, site www.credibilita.com.br.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	Ato	Data/Evento
✓	Distribuição	14/08/2024 - evento 1, INIC1
✓	Decisão de Deferimento do Processamento	01/10/2024 - evento 40, DESPADEC1
✓	Publicação de edital — Processamento	13/11/2024 - evento 85, EDITAL1
✓	Publicação de edital — Relação de Credores	12/11/2025 - evento 300, EDITAL1
✓	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	12/11/2025 - evento 300, EDITAL1
✓	Decisão de Prorrogação de <i>Stay Period</i>	25/04/2025 - evento 202, DESPADEC1
	Decisão de convocação de AGC	--/--/---
	Publicação de edital - convocação de AGC	--/--/---
	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/---
	Decurso do prazo de fiscalização	--/--/----
	Sentença de encerramento de RJ	--/--/----
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/----

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091524789v9** e do código CRC **f98518c5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 16/03/2026, às 12:41:30

5008468-25.2024.8.24.0019

310091524789.V9